



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

LEI Nº 1039, DE 29 DE MAIO DE 2025

Institui a Política de Proteção à Saúde institucional da Câmara Municipal de Alto Rio Doce e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce a política de proteção à saúde do trabalhador, abrangendo obrigatoriamente Vereadores, Servidores e, no que couber, o pessoal terceirizado.

§1º - A proteção à saúde laborativa será garantida por meio de ações médico-especializadas voltadas à prevenção e controle, com sujeição obrigatória a inspeções periódicas e atestado de aptidão para o desempenho pleno das funções públicas, consideradas sobretudo convenções e normas regulamentadoras afetas à proteção e saúde do trabalhador, os riscos ambientais atestados em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), bem como o constante no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do ente municipal.

§2º - A inspeção de saúde obrigatória terá periodicidade anual, salvo se, em razão do quadro clínico pessoal do agente público ou terceirizado, forem exigidos controles e acompanhamentos médicos em periodicidades menores.

§3º - A inspeção periódica será custeada diretamente pelo ente ou mediante reembolso de que trata a presente lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Alto Rio Doce manterá prestador de serviço em saúde do trabalho, pessoa física ou jurídica, para a atualização do programa médico de saúde ocupacional, definição dos parâmetros para a realização da inspeção médica anual, bem como homologar oficialmente atestados médicos apresentados.


Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

§1º – O ato homologatório oficial sobre os atestados, devidamente fundamentado, prevalecerá sobre o atestado apresentado pelo agente público ou terceirizado, cabendo eventualmente recurso a junta médica disponibilizada pelo próprio prestador contratado.

§2º - A administração da Câmara Municipal fica vinculada à concessão dos dias de afastamento por razões médicas devidamente homologadas, bem como a concessão de até (03) três dias úteis para a realização da inspeção médica anual, afastamentos sobre os quais deverão constar devidamente nos assentamentos funcionais, independente da natureza do vínculo jurídico do agente público ou terceirizado.

§3º - Se do ato de homologação do atestado verificar que o afastamento concedido foi superior ao da homologação oficial, impõe-se à administração o desconto do(s) dia(s) faltoso(s) ou a sua compensação ao servidor ou terceirizado e o cômputo de falta a ato legislativo, em se tratando de Vereador.

§4º - O Vereador, servidor ou terceirizado de posse de atestado médico, sob pena de incorrer em falta ética ou funcional, deverá apresentá-lo formalmente ao setor de Recursos Humanos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), competindo ao órgão referido a designação de data para consulta oficial ou apresentação do atestado para fins de homologação.

Art. 3º - A política institucional de proteção à saúde do trabalhador abrangerá a concessão permanente de assistência à saúde suplementar a Vereadores, Servidores e, no que couber, ao quadro de pessoal terceirizado, diretamente por meio de contratação pública de plano de saúde ou mediante reembolso de valores despendidos estritamente com planos de saúde de livre escolha do beneficiário, limitado este ressarcimento ao quanto estabelecido no Anexo I da presente lei.

Parágrafo Único – A escolha acerca da forma de concessão da Assistência à Saúde Suplementar, se prestada diretamente por meio de contratação pública do plano de saúde ou por reembolso caberá exclusivamente ao ordenador de despesas, ponderada a medida mais economicamente viável à instituição, de modo que a escolha de uma modalidade, implicará na sua aplicação a todos os beneficiados e excluirá por consequência a outra.


Ari Santana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 4º - O plano de saúde, seja contratado pelo ente público ou o de livre escolha do agente público, mediante reembolso, deverá compreender, no mínimo, rede conveniada com abrangência regional de serviços técnicos profissionais e especializados, compreendendo ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde do quadro de pessoal, prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação e tratamentos de doenças de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços, quando for o caso; sempre em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e normas regulamentadoras exaradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 5º - Para a correta aplicação desta lei, tem por definição:

I - Assistência à Saúde Suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo Vereador ou pelo servidor e pessoal terceirizado com planos privados de assistência à saúde.

II – Titulares – Pessoal com vínculo funcional direto e permanente com a Câmara Municipal, sendo eles os Vereadores e Servidores, efetivos e comissionados;

III – Dependentes – Pessoal com vínculo de parentesco e/ou por afinidade, sendo eles estritamente o cônjuge e o filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, este dependente economicamente do titular e devidamente matriculado em curso técnico ou de nível superior;

IV – Terceirizado – Pessoal com vínculo indireto, admitido por interposta pessoa jurídica prestadora de serviço à Câmara Municipal.

Art. 6º - Para o ressarcimento de que trata a presente lei será o mesmo pago mensalmente e terá natureza eminentemente indenizatória para os fins de escrituração contábil e gestão fiscal, afetas ao controle de despesas, sendo denominado “Assistência à Saúde Suplementar”.


Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

§1º - O pagamento da Assistência à Saúde Suplementar será realizado na modalidade de reembolso, no mês subsequente ao da comprovação do valor pago ao plano de saúde de livre escolha do beneficiário, exclusivamente por meio de nota fiscal.

§2º - Na modalidade de reembolso, o plano de saúde será de livre escolha do beneficiário.

Art. 7º - A Assistência à Saúde Suplementar corresponderá estritamente ao valor constante na nota fiscal, limitado ainda às faixas fixadas por faixa etária, conforme Anexo I.

Parágrafo Único - Resolução da Câmara competirá a atualização dos limites de valores estabelecidos, estritamente ao que determinar anualmente a ANS, observados a sua compatibilidade com valores de mercado, perdas inflacionárias e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º - A Assistência à Saúde Suplementar, independente de sua modalidade, poderá abranger os dependentes definidos no inciso III do Art. 4º, observado no caso de ressarcimento o valor máximo de reembolso estabelecido para o titular e assim discriminado na nota fiscal.

Art. 9º - A adesão à Assistência à Saúde Suplementar é facultativa, todavia, não se institui como óbice a sujeição periódica às inspeções médicas definidas pela medicina do trabalho, porquanto condição para atestar a aptidão ao desempenho das funções públicas da Câmara Municipal.

Art. 10 - Salvo para a modalidade de prestação direta por meio de contratação pública, fica autorizada a realização de convênios com prestadores privados de serviços de assistência em saúde suplementar, como medida a envidar melhores serviços, economia de escala e otimizar o processamento das mensalidades, junto a administração, ainda que de livre escolha do beneficiário.

Art. 11 - Os casos omissos e a disciplina detalhada da concessão e do processamento interno da Assistência à Saúde Suplementar serão regulamentados, no que couber, por atos da Mesa Diretora.

Ari Santana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 29 de maio de 2025.

Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG

ARI SANT ANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANEXO I

FAIXA ETÁRIA	CUSTO POR BENEFICIÁRIO
0 a 18 anos	R\$ 201,59
19 a 23 anos	R\$ 231,82
24 a 28 anos	R\$ 266,59
29 a 33 anos	R\$ 320,00
34 a 38 anos	R\$ 368,88
39 a 43 anos	R\$ 423,07
44 a 48 anos	R\$ 507,69
49 a 53 anos	R\$ 609,22
54 a 58 anos	R\$ 761,53
59 ou mais	R\$ 1.104,22


Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG